



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

PARECER JURIDICO Nº SUPRAM 016/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00845/2003/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico:
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental Auto de Infração AI nº 2282/2005 (Infração gravíssima)	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Posmetal Indústria de Pós Metálicos Samonte Ltda	CNPJ / CPF: 16.869.927/0001-00
Empreendimento Unidade Industrial	
Município: Santo Antônio do Monte/MG	
Atividade predominante: Posto de combustíveis	
Código da DN e Parâmetro F-05-07-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (x) Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I () II () III (x) IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP () LI () LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

O empreendimento Posmetal Indústria e Comércio de Pós Metálico Ltda, em sua unidade industrial, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 6 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural”.

Este processo foi levado à 23ª Reunião Ordinária realizada no Município de Luz onde se aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) indicando ainda que o empreendimento teria 30 (trinta) dias para formalização do processo de licenciamento ambiental sob pena de suspensão de atividades, o que foi prontamente atendido pelo empreendedor.

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 06. Tal comprovante tem data de recebimento em 21 de março de 2005; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 11 de abril de 2005. Apresentou, portanto, o empreendedor a competente peça defensiva, tempestivamente – em 07 de abril de 2006, que foi levada à análise técnica e *a posteriori* à análise jurídica. Foi julgado o procedimento administrativo na reunião realizada no município de Luz aplicando-se a penalidade supra e sendo o empreendedor notificado no dia 21 de agosto de 2006, tendo, portanto, até o dia 11 de setembro daquele ano para apresentação de seu pedido de reconsideração. Tal pedido tem data de protocolo em 13 de setembro, portanto, foi apresentado **INTEPESTIVAMENTE**

4. Discussão:

Ora, se a defesa foi apresentada intempestivamente, sequer conheceremos o mérito de tal recurso, haja vista, o descrito no parágrafo único do artigo 32 do decreto estadual 39.424/98 onde:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação que trata o artigo 29.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo:

Favorável: Não () Sim

6. Valor da multa: R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

5. Parecer Conclusivo

Favorável: Não () Sim

6. Valor da multa: R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

7. Data / Responsável

Data: 10 de abril de 2007.

Responsável: Wilber Nogueira Santos

Assinatura(s) / Carimbo(s)